

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº :14052 004108/92-44

Sessão de 18 de outubro de 1995

ACÓRDÃO Nº 102-30.269

RECURSO Nº : 79.371

-IRRF ANOS DE 1991 e 1992

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A

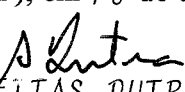
RECORRIDA : DRF EM BRASÍLIA - DF

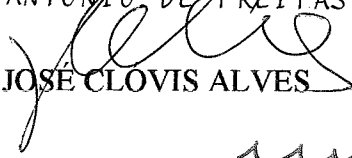
IRRF - ADIANTAMENTOS - Sujeitam-se ao Imposto de Renda Retido na Fonte - os adiantamentos de quaisquer valores fornecidos ao beneficiário, pessoa física, pois a tributação independe da denominação dos rendimentos ou direitos, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título. (Lei 7.713/88 art 3º § 4º)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO DO BRASIL S/A:

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por acolher a preliminar de tempestividade e no mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Júlio César Gomes da Silva e José Carlos Passuello.

Sala das Sessões (DF), em 18 de outubro de 1995.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA - PRESIDENTE


JOSÉ CLOVIS ALVES

- RELATOR

**VISTO EM
SESSÃO DE:**


LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA

**- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL**

20 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, e Sueli Efigênia Mendes de Britto.

PROCESSO Nº :14052 004108/92-44

RECURSO Nº: - 79.371

ACORDÃO Nº: 102- 30.269

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em 25/06/93 pelo Banco do Brasil S.A., contra a decisão de fls. 328/336 do Senhor Delegado da Receita Federal em Brasília-DF, da qual foi cientificado em 13/05/93, conforme aviso de recebimento de fls. 339.

Em 14/06/93 - último dia para a interposição tempestiva de seu apelo a este Conselho, a empresa protocolizou o pedido de fls. 340/342, requerendo à DRF-Brasília que lhe fosse devolvido o prazo recursal, em razão de a ciência da decisão ter sido feita em local diverso do indicado pelo representante legal na peça impugnatória.

Argumenta, a empresa, que a ciência da decisão foi dada em um dos centros de processamento de dados do banco (CESEC), que não é a sede de sua administração e que, em razão de suas enormes dimensões físicas, a intimação só veio ter ao órgão competente quando o prazo recursal já estava por se esgotar.

O pedido foi indeferido sob a fundamento de falta de amparo legal, conforme decisão interlocutória em conta às fls. 340.

Em 25/06/93, a empresa protocolizou o apelo de fls 343/358, onde preliminarmente discorre acerca da intimação da decisão recorrida, alegando que a mesma só chegou a sua sede em 28/05/93

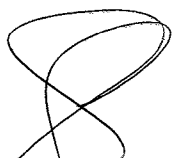
Tece a defesa considerações a respeito dessa intimação trazendo à colação jurisprudência dos Tribunais, concluindo por apontar o dia 28/05/93 como termo inicial de contagem do prazo recursal.

O auto de infração traz como enquadramento legal entre outros, os artigos 517 e parágrafo segundo, 576, 577 do RI/80, Lei 7.713/88, artigos terceiro e parágrafo quarto, 57 e 58 e, IN SRF 49/89, ítems 7 e 14.

No mérito, a exigência de imposto de renda na fonte, anos de 1991 e 1992, incidente sobre adiantamentos salariais ocorridos no meses de dezembro de 1991 a maio de 1992 a funcionários da recorrente, para devolução parcelada é atacada em bem articulada peça de defesa sob o fundamento de que não se trata de adiantamentos, mas sim de empréstimos.

Após desenvolver os argumentos de que dão suporte a essa conclusão, estribada em princípios normativos legais e doutrinários, a defesa requer o provimento do apelo.

O presente processo, foi relatado pelo ilustre conselheiro presidente, Carlos Emanuel dos Santos Paiva, na sessão de 09 de novembro de 1994, o qual adoto como parte inicial deste relatório, e esta Câmara decidiu, por unanimidade de votos converter o julgamento em diligência, pois antes de decidir o mérito teria que decidir a preliminar de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ACÓRDÃO Nº 102-30.269

3.

PROCESSO Nº :14052.004108/92-44

intempestividade. A decisão determinou à autoridade local lançadora o esclarecimento dos seguintes pontos:

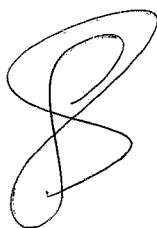
- a) Qual o endereço da sede da recorrente?
- b) Onde está localizada a unidade que recebeu a intimação, cuja funcionária da recorrente carimbou e datou o AR de fls. 339?
- c) Qual a unidade da contribuinte responsável pela retenção e recolhimento do imposto sobre a renda retido na fonte sobre trabalho assalariado?
- d) Que unidade da contribuinte funciona no endereço citado no auto de infração e na intimação de fls. 337.

Adicionalmente solicitou que fosse dada ciência à Recorrente da resolução que determinou a diligência

A diligência foi realizada e respondeu assim as perguntas:

1. O recolhimento na fonte é efetuado centralizadamente junto a sede do Banco em Brasília,
2. a intimação nº 163/93 da decisão recorrida (fls 337 e 338) foi entregue no endereço constante da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte, de 1994 -Setor Bancário Sul, conjunto 04, lote 32, bloco C, CEP 700070 - conforme depreende-se pelo AR de fls. 339;
3. o carimbo de recebimento aposto no mencionado AR é do CESEC Sul localizado no 7º andar do Edifício sede II;
4. a Consultoria Jurídica da impugnante, indicada para receber as intimações e demais correspondências da Delegacia da Receita Federal, localiza-se no 23º andar do Edifício Sede III.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4.

ACÓRDÃO Nº 102-30.269

PROCESSO Nº :14052.004108/92-44

V O T O

Conselheiro: José Clóvis Alves, Relator:

QUANTO À PRELIMINAR

Ao apresentar a impugnação, a recursante indicou como local para recepção das intimações e demais comunicações decorrentes do processo, o edifício sede III, 23º andar, Brasília DF, CEP 70073, conforme consta do primeiro parágrafo constante da página 272.

Ignorando a indicação da empresa, a DRF Brasília, encaminhou a intimação com a decisão de primeira instância para o edifício sede II, CEP 70070, conforme consta do AR de folha 339.

A diligência realizada por determinação deste Conselho, confirmou o engano cometido por ocasião da remessa da decisão de primeira instância.

Assim não pode a recursante ser prejudicada por erro da administração, merecendo fé a manifestação quanto à data que tomou ciência, em vista do alegado e confirmado quanto ao endereçamento da correspondência.

Assim voto pelo acatamento da inicial de tempestividade do recurso apresentado.

QUANTO AO MÉRITO

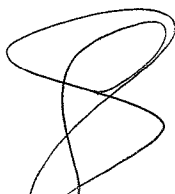
Em primeiro lugar a recursante insurge contra a cobrança do tributo dizendo que não houve renda, pois em se tratando de empréstimo a ser devolvido nada acrescentou ao patrimônio, logo não é renda.

Engana-se a recorrente pois, os valores fornecidos aos funcionários, em época de inflação alta, sem a cobrança de encargos financeiros, aumenta o patrimônio na razão exata da correção monetária e dos juros. A correção monetária como valor de atualização da moeda, visa manter inalterado o valor de compra ao longo do tempo.

Hipoteticamente se um funcionário recebesse um valor de 100 unidades monetárias, e as devolvesse em dez parcelas mensais iguais de 10 unidades monetárias, e a moeda desvalorizasse 20% ao mês, o valor acumulado ressarcido à empresa não teria o mesmo poder de compra, logo se o valor fosse aplicado, seja no mercado financeiro seja em bens que acompanhassem a inflação, teríamos com certeza um acréscimo no patrimônio.

Cabe lembrar que o fato gerador do imposto de renda pessoa física é a disponibilidade econômica ou jurídica dos rendimentos ou proventos, e no caso de retenção na fonte, ocorre com o pagamento ou crédito e o imposto deverá ser calculado sobre os rendimentos efetivamente pagos em cada mês, conforme artigo 5º § único da Lei 8.383/91.

Portanto a empresa deveria reter e recolher o Imposto de Renda e proventos de qualquer natureza, incidente sobre os adiantamentos salariais, pois ocorreria o fato gerador e a Lei 7.713, quis tributar todos os valores colocados à disposição da pessoa física exceto aqueles que ela mesma excluira da incidência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

ACÓRDÃO Nº 102-30.269

5.

PROCESSO Nº :14052.004108/92-44

V O T O - Continuação

De acordo com o artigo 3º da Lei 7.713/88, que rege a tributação de pessoas físicas, o imposto incide sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos seus artigos 9º a 14º.

Não consta das ressalvas feitas nos artigos 9º a 14º a exclusão da incidência do IRRF sobre adiantamentos feitos pela pessoa jurídica sob qualquer título.

O artigo 7º da mesma Lei diz o seguinte:

Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculados de acordo com o disposto no artigo 25 desta Lei

I - Os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas.

II - Os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas.

A IN SRF 49/89 ao dispor sobre as normas da Lei 7.713/88 diz:

IMPOSTO NA FONTE

14. Serão submetidos à incidência na fonte de acordo com o art. 7º da Lei 7.713/88, os rendimentos do trabalho assalariados pagos por pessoas físicas ou jurídicas, bem como outros rendimentos pagos por pessoa jurídica a pessoa física.

14.2 O adiantamento de rendimentos correspondentes a determinado mês não estará sujeito à retenção, desde que, os rendimentos seja integralmente pagos no próprio mês a que se referirem, momento em que serão efetuados o cálculo e a retenção do imposto sobre o total dos rendimentos pagos no mesmo mês.

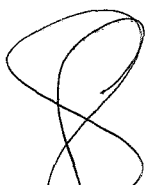
14.2.1 Se o adiantamento se referir a rendimentos que não sejam integralmente pagos no próprio mês, o imposto será calculado de imediato sobre esse adiantamento.

14.2.2 Para efeito da incidência do imposto serão considerados adiantamentos quaisquer valores fornecidos ao beneficiário, pessoa física, a título de empréstimo, que não preveja a cobrança de encargos financeiros, forma e prazo de pagamento.

A intenção da legislação no item 14.2 é, não tributar valores fracionados pagos, pela pessoa jurídica, à pessoa física durante o mês, já que a tributação deve recair sobre a soma dos valores pagos no período, cumprindo o previsto no artigo 2º da Lei 7.713/88. Se porém os adiantamentos não forem parcelas dos rendimentos a serem pagos integralmente no mês o IRRF deve ser calculado de imediato.

Ao contrário do que quer a recursante, a instrução normativa não extrapolou a incidência do IR fonte além dos limites estabelecidos pelo Artigo 7º da Lei 7.713/88, pois a partir de sua edição, todo valor recebido pelo funcionário, para o qual não houve previsão de não incidência ou isenção está dentro do campo de tributação.

A IN não previu a cobrança de IR sobre empréstimo, apenas definiu como adiantamento salarial aquele valor pago à pessoa física, tidos como empréstimos que não estabelecesse a cobrança de encargos financeiros, prazo e forma de pagamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

ACÓRDÃO Nº 102-30.269

6.

PROCESSO Nº :14052 004108/92-44

V O T O - Continuação

Quanto ao tratamento de empréstimo, que é o instituto jurídico do mútuo na acepção que lhe confere o artigo 1256 do Código Civil, a sua característica principal é a de ter que ser restituído no futuro, mas o adiantamento salarial concedido pelo Banco do Brasil não configura operação de mútuo.

O tratamento fiscal dado pelas INs 49/89 e 126/91 aos valores concedidos aos empregados pelas empresas, sem estabelecer, encargos financeiros, prazo e forma de pagamento, tem como objetivo não frustrar a tributação do imposto de renda na fonte mediante emprego dessa figura do Código Civil, quando concedida a título gratuito

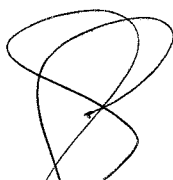
Cabe lembrar que na pessoa jurídica, a concessão de valores a sócios ou administradores sem a previsão de encargos financeiros, iguais aos que eles obteriam com terceiros, configura distribuição disfarçada de lucros. Esse paralelo é importante para comparação pois, se a lei tributa é porque houve transferência de renda via não cobrança de juros e correção monetária. Do mesmo modo se a empresa fornece a seu empregado valor acima do que fez jus no mes trabalhado, para descontar em parcelas futuras sem a cobrança de encargos financeiros, está transferindo renda.

A IN não feriu o artigo 459 da CLT, pois ao determinar a cobrança do IR fonte sobre adiantamentos que não se referem ao mes trabalhado, não está determinando a estipulação de salário por período superior a um mês, além do mais, nada poibe que a empresa conceda adiantamentos salariais a seus empregados, mas ao faze-lo deverá somar o valor do adiantamento ao do salário mensal e reter o IR. Contrário "sensu", se por dificuldades financeiras pagar apenas parte do salário do mês, somente calculará e reterá IR sobre a parte efetivamente paga, transferindo para futuro a retenção sobre a parcela a que o funcionário já tenha direito, pois não havendo pagamento não há fato gerador e, não havendo fato gerador, não pode ser exigido o tributo.

Em uma economia inflacionária, o adiantamento de salário de um ano, sem a cobrança de encargos financeiros, não configuraria uma escravidão como quer a recursante e sim a concessão de um verdadeiro prêmio de loteria, pois com certeza, pela inflação dos últimos anos a aplicação desse dinheiro geraria um ganho mensal, via correção monetária e juros muitas vezes superiores ao salário a que o empregado faria jus pelo mes trabalhado, sobriaria-lhe ainda o principal. Uma colocação desse nível é atentar contra o bom senso e a inteligência de qualquer cidadão, principalmente aquele a quem cabe a dura tarefa de julgar, pois vive, sofre com os efeitos da inflação do mesmo modo que o nobre representante da autuada.

A recursante para provar que cobra encargo financeiro, com base do reajustamento dos salários de seus funcionários monta exercício hipotético nos itens 11 e 12 de seu recurso com a seguinte seqüência de raciocínio

Um empregado recebe um salário mensal de CR\$ 1.000.000,00 e pleiteia um empréstimo, a ser parcelado em 10 vezes correspondendo cada parcela a CR\$ 100.000,00 ou 10% do salário. Nas cinco primeiras parcelas não ocorre o reajustamento



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ACÓRDÃO Nº 102-30.269

7.

PROCESSO Nº :14052.004108/92-44

V O T O - Continuação

salarial, sendo descontado CR\$ 100.000,00 a cada mês. Todavia no sexto mês ocorre um reajustamento salarial de 100%, passando o seu salário para CR\$ 2.000.000,00 e conseqüentemente, o desconto a partir desse mês passa a ser de CR\$ 200.000,00.

A legação de reajustamento é apenas tese de defesa, pois na prática nunca corrigiu os valores emprestados e nem reajustou as prestações.

Os documentos inseridos no processo mostram exatamente o contrario do que alega a recorrente, pois o Banco do Brasil nunca corrigiu os valores emprestados com base nos aumentos salariais, para ser mais exato não aplicou reajustamento nenhum, conforme se constata fichas individuais de pagamento:

EXEMPLO O FUNCIONÁRIO AMARO JOSÉ DA SILVA

Março de 1992

Ficha individual de pagamento - folha 110 -

Vencimento Padrão 596.817,00

Recebeu adiantamento sal 10 m rubrica 575 567.391,20

Abril de 1992

Continuou com o mesmo vencimento padrão e
descontou 10% do valor ..(doc fl 112) 56.739,12.

Maio de 1992

Ficha ind pgto folha 114

Vencimento padrão 1.179.042,00

(reajuste no salário aproximadamente 97%)

Desconto folha 115 ...Rubrica 575. 56.739,12

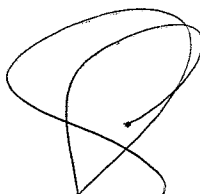
Reajuste no desconto 0% (ZERO POR CENTO)

Contra documentos não há argumentos que se mantenham, pois a recorrente diz uma coisa e os documentos por ela mesma emitidos provam exatamente o contrário.

Afastada a hipótese da cobrança de encargos financeiros, os valores fornecidos enquadram perfeitamente adiantamentos salariais e não como empréstimos como quer a recorrente.

Segundo o art 3º § 4º da Lei 7.713/88, **a tributação independe da denominação dos rendimentos ou direitos**, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e a forma de percepção das rendas ou proventos, **bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.** (grifamos)

Os rendimentos serão tributados no mês em que forem recebidos, considerando-se como tal a entrega de recursos pela fonte pagadora, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário.



PROCESSO Nº :14052 004108/92-44

V O T O - Continuação

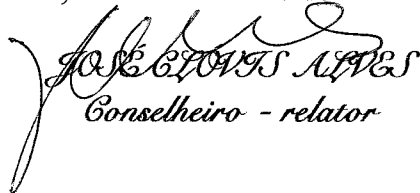
Ora, o benefício está provado, através de entrega da valores sem ônus financeiro em período de inflação alta, a tributação incide independente do título se empréstimo ou adiantamento, conforme determina a Lei e, o momento de incidência é o pagamento ou crédito, fato gerador do imposto, já também discutido..

Convencido de que sobre o valor do adiantamento recai imposto de renda, resta-nos concordar com a fiscalização que somou o adiantamento com o salário do mês

Concluindo o lançamento foi realizado de acordo com a legislação vigente, tanto no mérito quanto aos aspectos processuais e deve ser mantida a decisão de primeira instância.

Assim, conheço o recurso, como tempestivo, e no mérito voto para **NEGAR-LHE** provimento.

Brasília DF, 18 de outubro de 1995.


Conselheiro - relator